



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.000186/2005-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.878 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

NORMAS REGIMENTAIS. ANÁLISE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA ADMINISTRATIVA N. 02

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, em função da Súmula CARF n. 2.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata este processo de pedidos de ressarcimento de IPI formulados em 30/07/2003 (fls. 2 a 68 dos autos), referente ao primeiro trimestre de 1999. Após diligência para verificar o direito creditório, foi proferido **despacho decisório** pela autoridade de jurisdição (fl.1415) que conclui pela não homologação dos pedidos de compensação em razão de carência probatória.

Isso se deve ao fato de que, apesar de ter solicitado prorrogação do prazo concedido pela fiscalização para apresentação de provas que demonstrassem a certeza e liquidez do crédito, a empresa não apresentou os documentos em tempo hábil, vindo a protocolá-los apenas em 18/05/2005, mesma semana em que a SAORT emitiu seu parecer recomendando a não homologação por carência probatória.

Assim, ao tomar ciência do despacho decisório e verificar que os documentos juntados aos autos não tiveram chance de ser analisados em razão da demora em sua apresentação, a empresa apresentou pedido de reconsideração (fl. 1288 a 1296) esclarecendo os fatos e solicitando que a decisão fosse revista à luz dos documentos juntados aos autos.

O processo foi então encaminhado para a DRJ/JFA, que avaliou todo o conjunto probatório constante nos autos, mas ainda assim julgou o pedido da empresa improcedente, sob o fundamento de que *“não há autorização legal para o aproveitamento de créditos fictos, presumidos, ou simbólicos, relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados alíquota zero, independentemente do destino que a estes seja dado (produtos finais isentos, imunes, não tributados, tributados à alíquota zero ou tributados), muito menos autorização para o aproveitamento de créditos calculados sobre a diferença de alíquota existente entre a saída (produto final) e a entrada (insumos), em razão da saída destes insumos com alíquota superior ao que de fato a contribuinte suportou inicialmente”*.

Transcrevo abaixo a ementa da decisão de piso para contextualização:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO E NT.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01 /1999 a 31/03/1999

CORREÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1604 a 1632) discorrendo sobre seu direito ao crédito, o qual deriva do próprio princípio da não-cumulatividade e que tem como função evitar que a desoneração conferida aos produtos em questão vire mero diferimento, acarretando em aumento da carga tributária e onerando o comprador – que passaria a arcar com o ônus derivado do benefício conferido ao vendedor, ao invés do Estado. Além disso, argumenta que faz jus ao direito de correção monetária plena dos

valores dos créditos do IPI presumidos, para a integral recomposição da moeda aviltada pelos efeitos danosos da inflação, a qual deve ocorrer desde sua ocorrência até a data da efetiva compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação. Isto se deve ao fato de que, em seu pedido, a recorrente requer a reforma da decisão de piso com fundamento no art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256/09, este Conselho não pode afastar a aplicação da sanção sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias